MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10510.000742/00-01
Recurso nº : 129.301
Matéria : IRPJ – Anos: 1997 e 1998
Recorrente : JALUZI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 09 de julho de 2002

RESOLUÇÃO N.º 108-00.184

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JALUZI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10510.000742/00-01
Resolução nº. : 108-00.184

Recurso n.º : 129.301
Recorrente : JALUZI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

JALUZI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 13.172.416/0001-39, estabelecida na Avenida Des. Maynard, 90, Aracaju, Sergipe, inconformada com a decisão monocrática, tendo em vista a procedência parcial do lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos-calendário de 1997 e 1998, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à falta de recolhimento do IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta, referente ao período de jan/97 a dez/98, sendo que o contribuinte optou pela apuração do Lucro Real anual e não levantou balancete de suspensão conforme cópia do LALUR. Enquadramento legal: arts. 2º, 43, 44, parágrafo 1º, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96; arts. 2º, 43, 44, parágrafo 1º, inciso IV, 61, parágrafos 1º e 2º, todos da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente impugnando (fls. 88/94), a empresa alega, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, aduz que o auto de infração encontra-se eivado de vício formal, eis que não foi realizada a descrição clara e precisa dos fatos geradores do lançamento, o que impossibilitou a impugnante de efetuar uma defesa consistente.

Alega que não foi especificado se o que estaria sendo exigido em termos de crédito seria apenas multa isolada ou também parte relativa ao IRPJ.

A falta de tais requisitos essenciais implica agressão às normas de lançamento previstas no art. 142 do CTN, art. 10º do Decreto 70.235/72, art. 5º da IN/SRF-94/97 e art. 59 de Decreto 70.235/72.

No mérito, argumenta que deixou de recolher o IRPJ por estimativa concernente aos meses de janeiro a setembro de 1997 porque efetuou a compensação do mesmo em janeiro de 1997, conforme quadro demonstrativo do Livro Razão (fls. 92/94 e 101/273).

Alega também que procedeu à suspensão dos recolhimentos referentes aos meses de outubro a dezembro de 1997, utilizando-se das prerrogativas contidas no art. 35 da Lei nº 8.981/95, embora o citado procedimento não tenha sido demonstrado na DIRPJ/1998, por equívoco na falta de preenchimento da "Ficha 09 – IR e CSSL Mensal por Estimativa/Antecipações Obrigatórias" (fls. 22/33).

Tocante ao ano-calendário de 1998, a impugnante alega ter efetuado a compensação do IRPJ estimado referente aos meses de abril a outubro, com saldo negativo apurado na DIRPJ/1998, demonstrado através do quadro explicativo já citado e as cópias do Livro Razão, que revelam os registros contábeis respectivos.

Novamente, por erro no preenchimento, o procedimento realizado pela contribuinte não ficou demonstrado na DIRPJ/1999.

Salienta que os balancetes mensais relativos aos meses de outubro a dezembro de 1997, como também os referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro de 1998 encontram-se escriturados no Livro Diário, cujas cópias anexou junto à impugnação.

Por fim, ressalta que a multa não pode prosperar face a inexistência de saldo de IRPJ a ser recolhido, inclusive porque o art. 44, parágrafo 1º, inciso V da Lei nº 9.430/96 foi derrogado pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98.

Sobreveio a decisão do juízo monocrático, que assim decidiu (fls. 277/284):

"Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As argüições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Os indébitos decorrentes dos saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurados anualmente, poderão ser compensados com o Imposto de Renda devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

Cabível o lançamento desta penalidade quando o sujeito passivo sujeito à tributação com base no lucro real anual não efetuar o recolhimento mensal por estimativa, nem justificar a sua suspensão ou redução através de balancetes ou balanços específicos, transcritos para o Livro Diário e Lalur.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão do juízo singular na parte em que se manteve o lançamento fiscal, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 290/298), ratificando as razões apresentadas na Impugnação interposta, porém, salientando nos seguintes aspectos:

Ressalta que constam devidamente contabilizados no Livro Diário os balancetes relativos ao ano-calendário de 1998, e que não deve prosperar a alegação de que os mesmos não servem de prova consistente para elidir o crédito exigido, porquanto atendem às exigências das leis comerciais e fiscais, além de representarem a base de dados para o cálculo do lucro real.

Da mesma forma, os balancetes referentes ao ano de 1997 encontram-se devidamente escriturados no Livro Diário nos finais dos respectivos meses, portanto, anterior à data fixada para o recolhimento do imposto estimado relativo a cada um dos meses correspondentes, observando as normas das leis comerciais e fiscais aplicadas ao caso.

Revela que o juízo monocrático somente limitou-se a analisar os saldos negativos constantes das declarações de rendimentos, sem, no entanto, examinar o saldo contábil devidamente escriturado conforme o Livro Razão, juntadas as respectivas cópias no momento da impugnação.

Tocante ao depósito recursal, a recorrente junta arrolamento de bens a fim de embasar o seguimento do presente recurso voluntário, fls. 659 a 664.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando a necessidade de obter esclarecimentos adicionais para solução da lide, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que seja intimado o sujeito passivo a comprovar a efetiva existência do valor de R$ 69.929,78 relativa ao Imposto de Renda a Compensar, em janeiro de 1997, originada no ano calendário de 1996, anexando a documentação de origem de suporte dos registros competentes.

Ao final, seja elaborado relatório conclusivo a respeito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2001

Luiz Alberto Cava Maceira